

Câmara Municipal de Congonhas, 23 de Agosto de 2021.

Exmo. Sr.

Hemerson Ronan Inácio

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas.

A Vereadora que o presente subscreve, em conformidade com o art. 137, § 3º, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa, ouvido o Plenário, requer a V. Ex.^a que encaminhe à Secretaria Municipal de Obras, a seguinte solicitação:

Informações sobre a execução da obra do Anfiteatro e Revitalização da Romaria, iniciadas na gestão passada, sendo;

- 1) Quais as providências adotadas pelo Governo Municipal para cumprir com os prazos para a conclusão da obra?
- 2) Qual o volume de recursos investidos até a presente data?
- 3) Quais as etapas já concluídas da referida obra? O que falta para o término da mesma?
- 4) Existe alguma estimativa para o término da referida obra?
- 5) O porquê da falta de bancos no Paço da Romaria (já que existiam antes)? Faz parte do projeto arquitetônico?
- 6) O que está funcionando em toda ala à direita da Romaria, pois está constantemente fechada e com indícios de obra não terminada?
- 7) Segundo a Lei nº 3.857/2019, "Fica Proibida a Inauguração de Obras Públicas Municipais Inacabadas" (em anexo), porquê o Governo passado inaugurou só uma parte da revitalização da Romaria?

Na certeza de continuar merecendo a atenção de V. Exa., novamente agradeço.

Atenciosamente,


Patrícia Monteiro
Vereadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LEI Nº 3.857, DE 23 DE AGOSTO DE 2019.

Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todo e qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público municipal.

Art. 2º Consideram-se obras impossibilitadas de atender a população de imediato:

I - as inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem as exigências legais; e

II - as que não possam ser usufruídas de imediato pela população: aquelas que, embora concluídas, possuam pendências para atender à população, como ausência do número mínimo de profissionais para prestação do serviço, falta de material de uso cotidiano indispensável ou equipamento imprescindível ao atendimento dos cidadãos.

Art. 3º As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 23 de agosto de 2019.


JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

